



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D' OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 07/2025

REFERENTE: Ofício n. 007/AGM/2025

PROPONENTE: Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – RO, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem manifestar conforme adiante exposto.

Cuida-se de Proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade solicitar autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais), a fim de atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, conforme classificações funcionais, programáticas e econômicas dispostas no projeto.

Para a cobertura do crédito serão utilizados recursos do Governo Federal na fonte 17.17.01.01.00.00.00.00 – Transferências de convênios da União.

A Proposição está instruída com a MENSAGEM N° 007/2025, justificando a necessidade da abertura de crédito, dado a disponibilização de recurso pelo Deputado Lúcio Mosquini, a fim de ser adquirido um Micro-ônibus tipo VAN, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF.

Em síntese, é o relatório.

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br

Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importa esclarecer que o parecer é um documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas para consulta de determinados assuntos, com opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres *Edis*, embora não vinculante.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O presente Projeto possui matéria de competência do Município, dado a existência de interesse local, disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, conforme termos do art. 57, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e do art. 115, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Orçamentária Anual poderá conter os chamados créditos adicionais além dos créditos orçamentários.

Considera-se créditos adicionais, conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, dividindo-se em suplementares e especiais, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.

Destaca-se que os créditos orçamentários são fontes de alteração de orçamento, que pode também ser alterado por meio de transposição, remanejamento e transferência.

O Projeto de Lei em análise, pretende a abertura de créditos adicionais do tipo especial, visto que há necessidade de reforço na dotação prevista na LOA.



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE

Assessoria Jurídica Legislativa

Neste sentido, o art. 42 da Lei 4.320/64 disciplina que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 167, inciso V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, contém a autorização para abertura do crédito; o artigo 2º prevê a fonte dos recursos, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas na Lei Federal 4.320/64, a qual disciplina em seu art. 46: “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência demonstra atendimento às exigências legais, discriminando as despesas criadas, com indicação individual e, aponta a receita, necessária e suficiente à cobertura da despesa.

Neste sentido observa-se as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim d'este artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A mensagem justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e a pertinência nas dotações pretendidas.

Desta forma, comprehende-se que o Projeto de Lei em referência não demonstra vício e atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D’Oeste/RO



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria Jurídica Legislativa

Ressalte-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo violação reflexa ao ordenamento jurídico, dado a demonstração de presença de moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

2.3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões pertinentes, sendo que o quórum para aprovação do Projeto de Lei será por 2/3 dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 20, § 1º, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno.

Desta forma, entende-se que não existe óbice ao recebimento do projeto.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 07/2025, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Alta Floresta D' Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2025.

Jeferson Fabiano Delfino Rolim

Assessor Jurídico da Mesa Diretora

OAB/RO 6.593

Projeto de Lei n.

07/2025, por s.m.j.

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO